

Estado do Piauí
Câmara Municipal de Oeiras
17ª Legislatura
Vereador LETIANO VIEIRA
Presidente



ATO DA MESA Nº 04 / 2014, de 13 de outubro de 2014.
Comissão de Atualização e Adequação à Constituição Federal e a do Estado do Piauí:

Vereador ESPEDITO MARTINS
Presidente
Vereador EMERSON GONZAGA
Relator
Vereador MIGUEL ANGELO
Revisor
Vereador JOSÉ ALBERTO
Membro
Vereador NILSON MIRANDA
Membro
Vereador PEDRO FREITAS
Membro

Oeiras - Lei Orgânica Municipal de (leis, etc)
Lei Orgânica Municipal de Oeiras: Texto Atualizado e Adequado à Constituição do Estado do Piauí, desde as Emendas nºs 1/1991 a 41/2013, bem como à Constituição da República Federativa do Brasil, abrangendo até a Emenda nº 73/2013.
Obra organizada pelo Profº. José Lopes de Sousa Neto.
1. Oeiras - Lei Orgânica (1990) I - Letiano Vieira. II - Espedito Martins. III - Emerson Gonzaga. IV - Miguel Ângelo. V - José Alberto VI - Nilson Miranda. VII – Pedro Freitas. VIII - José Neto Lopes.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS

PREÂMBULO

*Nós, Vereadores da Câmara Municipal, representantes do povo oeirense, em cumprimento ao dever constitucional que nos foi confiado de edificar em bases sólidas os postulados inalienáveis do **Municipalismo**, no exercício do respeito à história da nossa terra, e arrimados no firme propósito de legislarmos com grandeza e determinação para construirmos uma sociedade humana, justa e livre, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte.*

Lei Orgânica do Município de Oeiras

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Oeiras é unidade da República Federativa do Brasil e do Estado do Piauí, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, a do Estado e por esta Lei Orgânica.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 1º - O Município de Oeiras, é unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º O Município rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político administrativas, pelos seguintes princípios:

I - constitucionalidade das leis;

II - independência e harmonia dos Poderes;

III - legalidade dos atos administrativos;

IV - igualdade de todos perante a lei;

V - certeza e segurança jurídica;

VI - prevalência dos direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais, culturais e políticos.

Art. 4º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre estes;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público devidamente justificado;

V - manter delegacias ou quaisquer órgãos com função de policiamento ideológico ou político.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I - o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

III - os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.

§ 2º Ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados, sob pena de nulidade absoluta.

§ 4º Todos têm direito de requerer e obter, no prazo legal, informações sobre atos, projetos e obras da administração direta ou indireta do Município, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente indispensável à segurança da sociedade e das entidades administrativas.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

• Redação dada pela ELOM nº 01, de 10.04.2014.

• O texto original dispunha:

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o

Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão.

Seção II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município, ressalvado o que não lhe seja vedado pelas Constituições Federal e Estadual, o seguinte:

- I - leis sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 8º Ao Município compete, ainda, em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar fauna e a flora.

Seção III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 9º Constituem-se bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 10. Os bens imóveis, móveis, semoventes, equipamentos e utensílios pertencentes ao patrimônio municipal, devidamente tombados, nos termos de legislação específica, não podem ser objetos de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de interesse e fins sociais ou se o

beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 10 - Os bens imóveis do Município, não podem ser objeto de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público.

§ 1º A alienação, a qualquer título de bens imóveis do Município, dependerá sempre de prévia autorização legislativa, dispensado este quando o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 2º É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio Municipal e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Prefeito.

§ 3º A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei aprovada pela Câmara Municipal de Oeiras, Estado do Piauí.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto anterior dispunha:*

§ 3º. *A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei;*

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 4º O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme a exigência do interesse público.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto anterior dispunha:*

§ 4º. *O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme a exigência do interesse público.*

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 5º O Município poderá ceder seus bens a outros entes privados ou públicos, inclusive os de administração indireta, desde que atendido o interesse público

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto anterior dispunha:*

§ 5º. *O Município poderá ceder seus bens a outros entes privados ou públicos, inclusive os de administração indireta, desde que atendido o interesse público.*

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 6º O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto anterior dispunha:*

§ 6º. *O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.*

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 7º A concorrência poderá ser dispensada, observando-se os dispositivos constantes em Lei Federal.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto anterior dispunha:*

§ 7º. *A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.*

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 8º O Município poderá revogar as concessões ou as permissões que forem executadas em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos interesses públicos.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto anterior dispunha:*

§ 8º. *O Município poderá revogar as concessões ou as permissões que forem executadas em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles*

que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos interesses públicos.

• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.

§ 9º A doação, presentes razões de interesse social e econômico, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes do Município;

II - antieconômico, para empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, que atuem dentro do Município de Oeiras, Estado do Piauí, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III - irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública nos mesmos moldes do constante do inciso anterior;

IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com a União ou o Estado, e que, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade conveniente;

V - destinado à execução descentralizada de programa municipal, através de parceria público privada, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município de Oeiras e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente;

VI - os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital tanto do Governo Federal, Estadual como Municipal;

VII - observadas as exigências legais aqui citadas, os bens públicos móveis de todos os tipos, modelos e formas, de informática, semoventes e utensílios, inservíveis, irrecuperáveis ou não, da Administração Pública Municipal podem ser doados a entidades filantrópicas, se presentes os seguintes requisitos:

a) demonstração de interesse público;

b) avaliação prévia dos bens;

c) avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

d) destinação exclusivamente para fins e interesse social;

e) destinação a entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou do Município de Oeiras, Estado do Piauí.

VIII - no ano em que se realizar eleição municipal, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Municipal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,

casos em que a Câmara Municipal de Oeiras, Estado do Piauí poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

IX - nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado;

X - decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação;

XI - o material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município sujeita-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, eficácia e publicidade.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 11 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município sujeita-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. Primar pela idoneidade dos agentes públicos.

• *Acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 12. A criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundação se dará mediante autorização prévia do Poder Legislativo Municipal.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 12 - A criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundação se dará mediante autorização legal.

Art. 13. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos têm caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 14. Qualquer pessoa pode levar ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento, imputável a qualquer agente público, competindo ao servidor ou empregado fazê-lo perante seu

superior hierárquico, que responderá, penalmente, pela omissão.

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15-A. É vedada, para fins de preservação da probidade e moralidade administrativa, a nomeação de agentes públicos para cargos e funções da Administração direta, indireta ou fundacional que se encontrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Os critérios para comprovação da idoneidade dos agentes públicos serão definidos em lei, observando-se a competência originária de cada Poder, nos termos desta Lei Orgânica.

• *Art. acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Seção II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 16. A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes municipais excetuadas aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

Art. 17. O Município publicará as leis e demais atos municipais no seu Portal Oficial, na página Diário Eletrônico do Município, que é seu órgão oficial de publicação, admitido extrato para os atos não normativos.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 17 - O Município publicará as leis e os atos municipais no seu órgão oficial, de circulação mensal ou, em caso de urgência, no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

Parágrafo único. **REVOGADO.**

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - Nenhuma lei, decreto legislativo ou resolução, ou ato administrativo ou regulamentar produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º A Câmara Municipal do Município também terá um Diário Oficial Eletrônico em sua página na internet, com a finalidade de publicar todos os seus atos normativos, legislativos e administrativos.

§ 2º Todas as leis, decretos, resoluções, atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, portarias e demais atos indispensáveis a atividade administrativa e legislativa, só terão validade após a publicação no respectivo Diário Oficial Eletrônico, dos Poderes Executivo ou do Legislativo.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 18. Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informação e fornecerão certidões nos termos do estabelecido no § 1º, I, II, e § 4º do Art. 5º, desta Lei Orgânica.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 18 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informação e fornecerão certidões nos termos do estabelecido no § 1º, I, II, e § 4º do Art.

5º.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme solicitar o requerente que terá visto do documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.

• O texto original dispunha:

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente por escrito ou certificadas, conforme solicitar o requerente que terá visto de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 2º Os agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal cabível, observarão o prazo de:

I - cinco dias para informações verbais e vista de documentação ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

II - quinze dias, para expedição de certidões e informações escritas.

Art. 19. O Presidente da Câmara Municipal, salvo disposição regimental em contrário, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - cinco dias, para despachos de mero impulso;

II - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor Municipal;

III - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV - quinze dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - quinze dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Seção III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 20. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e os direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 31;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo único. Considerar-se-á agente público aquele que exerce ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 21. É garantido o direito à livre associação sindical.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 21 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 22. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 22 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 23. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 24. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 25. São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 25 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença

judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço público até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 26. Os cargos em comissão na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 26 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único. 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão serão ocupados por servidores efetivos.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 27. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º O servidor Municipal que possuir filho deficiente terá direito a um adicional mínimo, de quarenta por cento (40%) do seu vencimento mensal.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - O servidor Municipal que possuir filho deficiente terá direito a um adicional mínimo, de quarenta por cento dos seus vencimentos mensais.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o servidor terá sua carga horária reduzida pela metade, desde que comprovado tal situação perante sua chefia imediatamente superior.

§ 3º O servidor que tiver responsabilidade por dependência econômica, financeira e cuidados com irmãos e ancestrais, quer sejam, pais e avós, terá os mesmos direitos previstos nos parágrafos anteriores, deste artigo.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 28. Lei específica estabelecerá, os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 29. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 6º O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 70 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 30. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 31. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 32 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 33. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 34 É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado os princípios e casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

Art. 35. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilização de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 36. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão, de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 37. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara de Vereadores, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 38. O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 39. Ao servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no art. 38, III, IV e V da Constituição Federal, não podendo ser transferido ou removido ainda que por promoção.

Art. 40. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 41. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 13 (treze) Vereadores eleitos na forma da lei, observados os limites fixados pelo art. 29, IV, da Constituição Federal.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• O texto original dispunha:

§ 2º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.

• O texto original dispunha:

§ 2º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 43. As deliberações da Câmara Municipal, e de suas Comissões, serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, salvo disposição orgânica ou regimental em contrário.

Parágrafo único - Dependerão do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - concessão de serviço público;

II - concessão de direito real e de uso;

III - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - obtenção de empréstimos de instituições públicas;

V - concessão de anistia, isenção, moratória ou privilégio e remissão de dívida;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

Seção II

DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art. 44. Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis que por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

§ 1º Nos seus impedimentos, Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

§ 2º O Presidente, nas deliberações da Câmara, somente terá voto de qualidade nos casos de empate e, em eleições e apreciação de projetos de lei vetados, terá apenas o direito de voto quantitativo.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvados os casos previstos no art. 46, desta lei, dispor sobre as matérias de

competência do Município, e especialmente sobre:

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 45 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvados os casos previstos no art. 46, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de créditos e dívida pública;

IV - bens do domínio do Município;

V - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;

VI - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VII - instituição, fusão e desmembramento de distritos e povoados;

VIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

X - o Plano Diretor, Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, Código de Obras Municipal;

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de vencimentos e remunerações, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criação de órgãos e Secretarias da administração pública Municipal;

XIII - à proteção da probidade pública e da moralidade administrativa.

Art. 46. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - elaborar o Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora;

III - dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - fixar, para a legislatura seguinte, a remuneração dos Vereadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

V - criar comissões de inquérito;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder de quinze dias e do País por qualquer prazo;

VII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, observado o que dispõem os arts. 37, XI, § 1º, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedam os limites do poder regulamentar;

IX - julgar anualmente as contas do Prefeito;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador,

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito, nos casos previstos no Art. 29, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito, nos casos previstos no Art. 28, parágrafo

único da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XVI - autorizar referendo e plebiscito;

XVII - conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoas que tenham prestado relevantes serviço ao Município;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município.

Art. 47. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 48. A Câmara Municipal e qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário do Município ou quem a eles se equiparem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativa a ausência sem justa causa.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.

• O texto original dispunha:

Art. 48 - A Câmara Municipal e qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário de Município ou quem a eles se equiparem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativa a ausência sem justa causa.

§ 1º A Câmara Municipal de Oeiras, Estado do Piauí, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica poderá, aplicar multas aos entes e ou dirigentes de Órgãos Municipais, quando do cometimento das seguintes infrações:

a) deixar de prestar as informações requeridas pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como de quaisquer de suas Comissões, quer Permanentes ou Provisórias, para complementar documentalmente processos em tramitação e que sejam indispensáveis para sua conclusão;

b) aplicar-se-á uma multa do valor de até dez mil unidades de referência do Estado do Piauí;

c) não enviar dentro dos prazos estipulados no Regimento Interno da Câmara Municipal, quaisquer documentos que possam vir fazer parte de investigações ou para prestação de contas;

d) no caso da alínea anterior, deste parágrafo, deverá ser aplicada uma multa no valor de até mil unidades de referência do Estado do Piauí.

§ 2º A presente normatização será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Oeiras.

§ 3º Os valores das multas aplicadas serão depositados na conta única do Município, a mesma que recebe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e, deverão se reverter na rubrica do Serviço de Assistência Social do Município, beneficiando preferencialmente ao tratamento dos usuários de drogas e no combate a violência, de quaisquer formas.

§ 4º Os recursos oriundos dessas multas, para que haja sua aplicação serão indispensáveis o envio do Plano de Trabalho, para a Câmara Municipal, elaborado pela Prefeitura Municipal de Oeiras, contendo sua forma de desembolso.

Seção IV

DOS VEREADORES

Art. 49. Os Vereadores tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, conforme o disposto no art. 67, III, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município, e observar as leis.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Art. 50. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

§ 3º Os Vereadores, sempre que representando ou não, uma das comissões ou a própria Câmara Municipal, tem livre acesso às repartições públicas dos poderes deste Município, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 51. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar o exercício de cargo, emprego ou função remunerada, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38, III, IV e V, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa beneficiária de contrato com pessoa jurídica de direito público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades mencionadas no inciso I, alínea "a", deste artigo;

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

b) *patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades mencionadas no inciso I, alínea "a";*

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público civil.

Art. 52. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que abusem das prerrogativas inerentes ao cargo ou obtiver, no desempenho do mandato, vantagens indevidas além de outras definidas no Regimento Interno;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, deste artigo: decidirá a Câmara a perda do mandato, por dois terços de seus membros, em voto secreto, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara ou de partidos políticos com representação no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa ao indiciado.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - *Nos casos dos incisos I, II e V: decidirá a Câmara a perda do mandato, por dois terços de seus membros, em voto secreto, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos com representação no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa ao indiciado.*

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e VI, deste artigo: a perda será decretada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um dos Vereadores ou partido político com representação na Câmara Municipal.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - *Nos casos dos incisos III, IV e VI, a perda será decretada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer um dos Vereadores ou partido político com representação na Câmara Municipal.*

Art. 53. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município, ou Diretor equivalente, de chefe de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, ou interventor Municipal;

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

I - investido no cargo de Secretário de Município, ou Diretor equivalente, de chefe de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, ou interventor Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a trinta dias.

§ 1º A convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º Ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para provê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 3º - *Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.*

§ 4º O Vereador poderá licenciar-se para assumir cargo do primeiro ao terceiro escalão no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, sem a perda de seu mandato, com direito de optar pela sua remuneração.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Seção V **DAS COMISSÕES**

Art. 54. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições, no mesmo,

definidas.

§ 1º Dentre as comissões permanentes será criada a Comissão de Fiscalização e Controle, composta por cinco Vereadores com as atribuições propostas no Regimento Interno.

§ 2º Na constituição das comissões é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares representados da Câmara Municipal.

Art. 55. Cabe às Comissões, relativamente à matéria de respectiva competência:

I - realizar audiências com entidades de classe ou representações da sociedade civil;

II - convocar Secretários do Município ou dirigentes de entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, para prestarem informações sobre assuntos de interesse público;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidade pública;

IV - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 56. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação no nível das autoridades judiciais, ou policiais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apuração de fato determinado e em prazo certo e presidida pelo primeiro subscritor.

§ 1º As conclusões a que chegarem as Comissões serão submetidas ao Plenário da Câmara Municipal que decidirá do seu julgamento ou, se for o caso, de seu envio a autoridade competente para apuração da responsabilidade penal ou administrativa.

§ 2º A falta não justificada de qualquer membro a três reuniões da Comissão acarretará sua destituição automática, incumbindo às lideranças partidárias a indicação, em até vinte e quatro horas, de seu substituto.

§ 3º Incorrendo a indicação, a Comissão funcionará e deliberará com qualquer número.

Seção VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 57. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos; e

V - resoluções.

Art. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da

Câmara.

- *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

- *O texto original dispunha:*

§ 2º - *A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.*

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser mudada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A competência para intervir nos municípios é exclusivamente prevista no art. 36, observado o procedimento previsto no art. 37, ambos da Constituição Federal, sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário.

- *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 59. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, estes, no mínimo, de cinco por cento dos eleitores do Município através de Projeto de Lei subscrito.

- *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

- *O texto original dispunha:*

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos a exceção através de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, de cinco por cento dos eleitores do Município.

Parágrafo único. As assinaturas terão que serem autenticadas pelo Cartório Eleitoral, e, só então o Projeto de Lei será encaminhado à Câmara Municipal para iniciar sua tramitação.

- *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 60. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem em dois turnos de discussão e votação, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - ao Código Tributário do Município;

II - ao Plano Diretor do Município;

III - ao Código de Obras e de Posturas;

IV - o Regime Jurídico e planos de carreira dos servidores municipais.

- *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

- *O texto original dispunha:*

I - Código Tributário do Município;

II - Plano Diretor do Município;

III - Código de Obras e de Posturas;

IV - regime jurídico e planos de carreira dos servidores municipais.

Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos mesmos.

- *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

- *O texto original dispunha:*

II - servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis;

III - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

IV - criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias do

Município e demais órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 62. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. Caso a Câmara Municipal não se manifeste sobre a proposição no prazo de trinta dias, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação quanto aos demais, para que seja ultimada a votação.

Art. 63. O projeto de lei, uma vez aprovado, em dois turnos de discussão e votação, será enviado ao Prefeito Municipal para sanção.

§ 1º O Prefeito, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário aos princípios desta Lei Orgânica ou ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação do Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão, imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

Art. 64. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, não poderá constituir objeto de nova proposição na mesma legislatura, podendo, entretanto, constituir nova proposta, na sessão legislativa seguinte, mediante apresentação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 64 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto

de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou do cônjuge, de parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, podendo, entretanto, participar de discussão.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014

• O texto original dispunha:

Art. 65 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou do cônjuge de parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, podendo entretanto participar de discussão.

Seção VII **DAS REUNIÕES**

Art. 66. A Câmara Municipal se reunirá, anualmente, na sua sede, na terceira (2ª) segunda-feira do mês de fevereiro até a última segunda-feira do mês de junho, correspondendo aqui ao primeiro período da sessão legislativa e da primeira (1ª) segunda-feira do mês de agosto até a terceira (3ª) segunda-feira do mês de dezembro, relativo ao segundo período da sessão legislativa do ano da respectiva legislatura, sendo transferida para o dia seguinte, quando for feriado.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014

• O texto original dispunha:

Art. 66 - A Câmara Municipal se reunirá, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º REVOGADO

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei relativo à Lei Orçamentária Anual - LOA.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Orçamento Anual.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara Municipal nos trinta dias antes das eleições gerais estaduais e municipais, e nos quinze dias anteriores à eleição para composição da Mesa.

§ 4º As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

Art. 67. Além dos casos previstos no Regimento Interno, a Câmara Municipal se reunirá especialmente para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - dar posse aos Vereadores eleitos e proceder à eleição da Mesa.

Parágrafo único. A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - por seu Presidente para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa, crime de responsabilidade, ou para conhecer renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito ou a requerimento da maioria simples dos Vereadores, em

caso de urgência ou no interesse público relevante e inadiável sua apreciação.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

II - pelo Prefeito ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Seção VIII DO PLEBISCITO

Art. 68. Mediante proposição fundamentada de dois terços dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º Cada consulta plebiscitária admitirá até duas proposições sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, estadual ou municipal.

§ 3º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º O resultado do plebiscito, promulgado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º O Município deverá assegurar através do Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, a previsão legal para que a Câmara Municipal tenha os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

§ 6º Para o atendimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, devem ser observados os termos constante no parágrafo único do art. 59, desta Lei Orgânica.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

Seção IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, observado o que dispõe o art. 31, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal e arts. 32, §§1º e 2º, 32, I, II, III, IV, 33, 35 e §§ 1º, 2º, I, II e 3º da Constituição Estadual.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

IV - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Município;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município, na forma da lei;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.

§ 2º As atividades de controle interno serão desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar.

§ 3º O controle interno poderá ser exercido de forma descentralizada, sob a coordenação do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder, na forma de lei complementar.

§ 4º Os responsáveis pelo sistema de controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma de lei complementar.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

Art. 70. Diante de índices de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de programas ou de subsídios não aprovados, a Comissão de Fiscalização e Controle poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal ser irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave prejuízo à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 71. A qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato assiste o pleno direito de acompanhar o exercício da administração pública municipal, podendo, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Câmara Municipal, qualquer de suas Comissões ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 71-A. Os entes e entidades públicas, as pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas que recebam recursos para execução de projetos em parceria com a Administração Pública Municipal, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão comprovar a boa e regular aplicação, na forma de lei complementar.

§ 1º A inobservância do disposto no **caput** implicará a proibição de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos de valor, na forma de lei complementar.

§ 2º Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

Art. 72. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 73. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município auxiliado pelos Secretários de Município.

Art. 74. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento, e lhe sucederá no de vaga.

Art. 75. O Prefeito perderá o mandato:

I - Por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal;
- e) renunciar;
- f) sentença definitiva transitada em julgado, independente de sua natureza.

II - Por cassação, quando:

- a) sentença de oitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político administrativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal,prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo oeiirense e sustentar a autonomia e integridade do Município .

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 77. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos devendo completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 78. O Prefeito deve residir no Município.

§ 1º O Prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias

consecutivos, nem do País por qualquer prazo sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá, sem prévia autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do mandato.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito quando realizarem viagem oficial para fora do Estado ou do País, encaminharão à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a partir do retorno, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a viagem.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando realizarem viagem oficial para fora do Estado ou do País, enviarão à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a partir do retorno, relatório circunstanciado sobre os resultados obtidos.

Art. 79. No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

- I - realização de operações que resultem no endividamento do Município;
- II - reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público Municipal;
- III - admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito do Município:

I - representar o Município nas relações políticas e nas jurídico-administrativas, quando, por lei, esta competência não for atribuída a outro órgão;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Município, a direção superior da administração municipal;

III - nomear e exonerar os Secretários de Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;

IX - propor a criação ou extinção de entidades na administração indireta;

X - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

XI - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos aos planos plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual;

XIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV - celebrar convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, sujeitos a *referendum* da Câmara Municipal;

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014

• O texto original dispunha:

XIV - celebrar convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, sujeitos a "referendum" da Câmara Municipal;

XV - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Câmara de Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;

XVI - promover o repasse, até o dia vinte de cada mês, dos recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo;

XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XVIII - a iniciativa de projetos de lei relativo à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS AO PREFEITO

Art. 81. São infrações político-administrativas os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - a probidade administrativa;

III - a lei orçamentária;

IV - o cumprimento da lei e decisões judiciais;

V - a honra e o decoro de suas funções.

§ 1º A definição e as normas de processo e julgamento dessas infrações obedecerão ao que for estabelecido em lei.

§ 2º O Prefeito, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores será processado e julgado pela Câmara Municipal, sendo-lhe garantida ampla defesa.

§ 3º O Prefeito ficará suspenso de suas funções, após a instalação do processo, que deverá estar concluído em cento e oitenta (180) dias, quando cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento de processo.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, após a instalação do processo, que deverá estar concluído em sessenta dias, quando cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento de processo.

Art. 82. Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber o disposto nesta Seção, quando no exercício do cargo.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 82 - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber o disposto nesta Seção.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 83. O Prefeito será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Se decorrido o prazo de cento e vinte dias o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado

por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 84. Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber o disposto nesta Seção, quando no exercício do cargo.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 84 - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta Seção.

Seção V DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 85. Os Secretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Secretários obrigatoriamente terão que possuir ficha limpa, na forma da legislação federal vigente e idoneidade ilibada.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

Art. 86. A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias do Município.

Art. 87. Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão e das entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocado, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em infração político-administrativa a ausência sem justificativa adequada;

VI - comparecer perante a Câmara Municipal e qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

VII - encaminhar à Câmara Municipal informações pedidas por escrito e especificadamente pela Mesa Diretora, importando infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

VIII - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento da Secretaria;

IX - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, com anuência prévia do Prefeito.

Art. 88. REVOGADO.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 88 - Os Secretários do Município estão sujeitos, na que couber, aos mesmos impedimentos relativos aos Vereadores.

Art. 89. Nas infrações político-administrativas, conexos com os do Prefeito, os Secretários serão processados e Julgados pela Câmara Municipal.

Art. 90. Os Secretários do Município ou diretores equivalentes e os seus cônjuges farão declaração de bens, na ato de posse no término do exercício do cargo.

Seção VI DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 91. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - quatro cidadãos brasileiros ou brasileiros naturalizados, residentes e domiciliados no Município com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

III - quatro cidadãos brasileiros, residentes e domiciliados no Município com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

IV - um membro escolhido por votação, de Associações de Moradores de Bairros ou Localidades do Município, legalmente constituídas e reconhecidas por Lei Municipal, para o período de dois anos, vedada a recondução;

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

IV - membro das Associações representativas de Bairros, legalmente constituídas, por estas entidades para o período de dois anos, vedada a recondução.

V - esses membros serão escolhidos por votação de seus associados, trinta dias antes da indicação para comporem o Conselho Municipal.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Municipal não serão remunerados e lhes será concedido certidão por relevantes serviços prestados ao Município, nessa condição.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal não terão direito à remuneração.

Art. 92. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 93. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário, ou obrigatoriamente em caso de calamidade pública.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Seção VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 94. O Município constituirá a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a estrutura, organização e funcionamento da Guarda Municipal.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - A lei disporá sobre a estrutura, organização e funcionamento da Guarda Municipal.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal se dará nos termos do estabelecido no art. 22 desta Lei Orgânica.

TÍTULO V
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 95. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas instituídas por lei específica não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 96. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício desses, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 97. Sem prejuízo de outras garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar.

IV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviço da União ou do Estado;

b) templos religiosos;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º A vedação do inciso IV, "a" do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e "d" do parágrafo anterior não se aplicam ao

patrimônio, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso IV, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

§ 3º - *As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 98. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 99. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - REVOGADO

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no art. 155, I, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

IV - serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no art. 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a tramitação de bens ou direitos decorrentes de juros, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - *O imposto previsto no inciso III, não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a tramitação de bens ou direitos decorrentes de juros, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.*

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

§ 3º - *A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca*

dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Seção IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 100. Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, municipal e de comunicação.

Parágrafo Único - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados da participação em tributos da União e do Estado, e demais recursos recebidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I NORMAS GERAIS

Art. 101. A administração das finanças públicas municipais obedecerá ao que estabelecer a lei complementar prevista no art. 163 da Constituição Federal.

Art. 102. As disponibilidades de caixa do Município e de seus órgãos, entidades, empresas, fundações, qualquer que seja a sua origem e destinação, serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 103. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual - PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - *A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá a diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para relativos aos programas de duração continuada.*

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programações municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 4º - Os planos e programação municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º O projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efetivo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderá a comissão permanente a que se refere o art. 54, § 1º, mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, encaminhar ao Poder Executivo proposta de matéria para ser inserida nos projetos de leis de planos plurianuais, de diretrizes orçamentárias e de orçamentos anuais.

§ 9º O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária, as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, obedecerão ao disposto na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 10 O Poder Legislativo, como órgão público de representação popular, as entidades classistas e as de representação social participarão na elaboração do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

§ 11 A lei definirá as normas disciplinares da aferição de compatibilidade dos orçamentos anuais com o plano plurianual.

Art. 104. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º Além das atribuições que lhe der o Regimento Interno, caberá à Comissão de Fiscalização e Controle, de que trata o art. 54, § 1º:

I - emitir parecer sobre os projetos de lei referidos neste artigo e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá

parecer, e apreciados, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos seguintes casos:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de acumulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações, para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III - sejam relacionados com:

- *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*
- *O texto original dispunha:*

II - sejam relacionados com:

- a) a correção de erros e omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cujas alterações são propostas.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I, da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na presente seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 103, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que lhe autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados salvo se o ato da autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 106. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art.106-A. É obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 1º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o *caput* as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria.

§ 2º O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o *caput*, que se verifiquem no final de cada exercício.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

Art. 106-B. A reserva parlamentar de que trata o artigo anterior terá como valor de referência seis décimos por cento da receita corrente líquida fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte.

§ 1º Para efeito de atualização das emendas parlamentares após o ano de 2015, se aplicará o percentual supracitado na receita corrente líquida da lei orçamentária do ano anterior.

§ 2º As emendas parlamentares individuais destinarão, obrigatoriamente, 30% (trinta por cento) de seu valor para a saúde, educação e cultura.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

Art. 107. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar prevista no art. 169, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI
Da Ordem Econômica
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 108. O Município observará os princípios relativos à ordem econômica, previstos na Constituição Federal, especialmente a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, atuando no sentido de assegurar a todos existência digna, conforme os princípios da justiça social.

Art. 109. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 110. O Município só intervirá no domínio econômico quando os imperativos do desenvolvimento social ou o relevante interesse coletivo assim exigirem.

Art. 111. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos do usuário.

Art. 112. O Poder Público exercerá, na forma da lei, a fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica.

Art. 113. O Município dispensará às pequenas e microempresas tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 114. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 115. Como fator de desenvolvimento social o Poder Público promoverá e incentivará o turismo, principalmente, através da divulgação dos sítios históricos e dos eventos culturais e religiosos do Município.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 116. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º O Plano Diretor estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, licenciamento e fiscalização dos parâmetros urbanísticos que adotar.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentadas de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 4º A desapropriação de imóveis urbanos será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, ou subutilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 6º O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

a) dimensão mínima de lotes urbanos;

b) testada mínima;

c) taxa de ocupação máxima;

d) cobertura vegetal obrigatória;

e) estabelecimento de lotes-padrão para bairro, de população de baixa renda;

f) incentivos fiscais que beneficiem as populações de baixa renda.

§ 7º O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições e empacramento em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

a) segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;

b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;

c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

I - a lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a Cidade, sede do Município para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local;

II - a licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade;

III - a licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto original for incompatível.

Art. 117. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a regularização e a urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradias respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;

II - a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visam à solução de problemas urbanos;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação ou preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;

V - a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e nos veículos de transporte coletivo, às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014

• O texto original dispunha:

V - a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e nos veículos de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física;

VI - a destinação de áreas para implantação de fábricas e pequenas indústrias, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se

efetivará sem a prévia garantia de assentamento em local adequado.

Art. 118. O Município promoverá programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 119. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 1º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 2º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 120. A política agrícola do Município será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvidas as entidades de classe, os produtores e trabalhadores rurais, objetivando, especialmente:

I - o cooperativismo;

II - o assentamento de família de origem rural em terras públicas ou devolutas discriminadas e em terras adquiridas especificamente para este fim;

III - cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação da natureza de seus produtos;

IV - habitação para o trabalho rural;

V - assistência técnica e a extensão rural;

VI - eletrificação rural e a irrigação.

Parágrafo Único. A assistência técnica será gratuita ao pequeno e médio produtor rural.

Art. 121. O Poder Público garantirá mecanismos para implantação do banco de sementes do Município com estrutura e funcionamento definidos em lei.

Art. 122. O Município desenvolverá política de combate à seca, estimulando à irrigação e construindo reservatórios de água, preferencialmente, na zona rural.

Art. 123. A política agrícola e fundiária será formulada e executada, em nível Municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

Art. 124. A alienação ou concessão de terras públicas dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal, por dois terços dos seus membros.

TÍTULO VII
Da Ordem Social
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 125. A ordem social tem como base o primado do trabalho, a dignidade da pessoa humana, e objetiva o bem-estar e a justiça social.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 125 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, a dignidade da pessoa humana, e objetiva o bem-estar e a justiça sociais.

CAPITULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 126. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Parágrafo Único. As receitas do Município, destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos.

Seção II

DA SAÚDE

Art. 127. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 128. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com o Estado e a União:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do SUS, sem qualquer discriminação.

Art. 129. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle.

Art. 130. As ações e serviços de saúde de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos com terceiros.

Art. 131. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - Comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde do Município;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade, no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XV - a execução, no Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento de prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - definir o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado.

Parágrafo Único. À Secretaria de Saúde compete, ainda, implantar mecanismos de fiscalização para o abatimento e comercialização de carne no Município.

Art. 132. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada de caráter deliberativo.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto, paritariamente, pelo Poder Público, Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde, legalmente constituídas, Usuários e Trabalhadores do SUS, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 133. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 134. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado por lei Municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por

cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Seção III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 135. O Município garante a previdência social a seus servidores nos termos da Constituição Federal.

Art. 136. O Município poderá instituir em conjunto com o Estado ou isoladamente, planos e programas de previdência e assistência social para seus servidores, com base em contribuição a esse fim destinados.

Art. 137. A concessão de pensões especiais é regulada em lei complementar, que estabelecerá as condições de sua outorga pelo Poder Público Municipal.

Art. 138. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, obedecido ao disposto no art. 203, e incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A participação popular na formulação da política e no controle das ações de assistência social será assegurada, nos termos da lei, por meio de organizações representativas da comunidade, que formarão o Conselho Municipal de Assistência Social, paritário e consultivo.

Art. 139. O Município estabelecerá meios para a manutenção e sobrevivência dos órgãos públicos que garantam assistência a pessoas portadoras de deficiência física, ou sensorial ou mental.

Parágrafo Único. Serão criados mecanismos, mediante incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a absorver a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência.

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 140. O Município, obedecido aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado.

Art. 141. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º A educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria.

§ 2º O atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 3º A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, com objetivo de articular-se com o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos

níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas do poder público do Município.

§ 4º Deve ser estabelecida meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

§ 5º Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá forma de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 6º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 142. O Município aplicará, anualmente, trinta por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do ensino.

Parágrafo Único. Setenta por cento dos recursos previstos neste artigo serão destinados ao atendimento e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 143. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e consultivo de caráter permanente do Sistema Educacional terão seus membros indicados pelo Prefeito que os recrutará, de forma paritária, nas entidades representativas do magistério, dos pais e das entidades, submetendo-as à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a composição organização e funcionamento do Conselho cabendo a Presidência ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 144. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam:

I - à erradicação do analfabetismo;

II - à universalização do atendimento escolar;

III - à melhoria da qualidade do ensino;

IV - à preparação do educando para o exercício de cidadania;

V - adaptação do ensino à realidade do Município;

VI - valorização do profissional de ensino.

Parágrafo Único. Será obrigatório, nas escolas públicas municipais o ensino da história do Piauí.

Art. 145. O Poder Público assegurará o provimento de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental, de natureza obrigatória e gratuito.

Parágrafo Único. O não oferecimento do ensino fundamental gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA CULTURA

Art. 146. O Município, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto do valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional, regional e local, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes do Município e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Diretor Municipal, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes municipais, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes municipais e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

• *Dispositivos acrescentados pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 147. O Município implementará programas de recuperação dos sítios históricos da cidade, e exercendo política fiscalizadora para a sua plena preservação.

Parágrafo Único. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 148. O Poder Público criará mecanismos de apoio e incentivo ao folclore oeirense.

Art. 149. O Conselho Municipal de Cultural, integrado por representantes do Poder Executivo e do Instituto Histórico de Oeiras, formulará e implementará a política cultural do Município nos termos da lei.

Art. 150. O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio e o acervo cultural, público e privado, sob a orientação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza

material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações artísticas e culturais;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e ecológico.

Art. 152. O Plano Diretor Municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 153. Na compra ou locação de imóveis os Poderes Públicos dão preferência a imóveis tombados.

Seção II D0 DESPORTO

Art. 154. É dever do Município fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observadas:

- I - a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional;
- III - proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter municipal.

Parágrafo Único. O Município poderá destinar recursos para o incentivo à participação de entidades desportivas locais em eventos de caráter estadual ou nacional se houver previsibilidade orçamentária.

• *Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - O Município destinará recursos para o incentivo à participação de entidades desportivas locais em eventos de caráter estadual ou nacional.

Art. 155 As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor, priorizarão:

- I - o esporte amador e educacional;
- II - o lazer popular;
- III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 156. A promoção, o apoio e o incentivo dos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:

- I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;
- II - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte.

Art. 157. O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

CAPITULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 158. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo consoante o estabelecido no art. 225, § 1º, I, II, III, IV, V, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 159. O Riacho Mocha, e suas margens, e os morros que circulam a cidade de Oeiras, constituem-se áreas prioritárias da proteção ambiental e sua utilização far-se-ão, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 160. A arborização das vias e logradouros públicos nas sedes do Município e dos povoados serão feitas com plantas nativas ou adaptadas ao ecossistema da região e tecnicamente indicadas para este fim.

Parágrafo Único. A arborização já existente, a medida que, se fizer necessário, será recuperada observado o disposto neste artigo.

Art. 161. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 162. O Município, obedecidos aos princípios da Constituição Federal, oferecerá especial proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

• *Dispositivos acrescentados pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Art. 163. A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução.

Art. 164. No atendimento dos direitos das crianças e os adolescentes, será observado o disposto no art. 204, da Constituição Federal.

Art. 165. O Município criará e desenvolverá, na forma da lei, a política de assistência integral ao idoso, visando assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa, garantindo sua participação na comunidade.

TÍTULO VIII

Do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias

Art. 1º No prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica a Câmara Municipal promoverá, através de Comissão Especial, exame analítico e pericial de todos os aforamentos de terras públicas efetuados no Município nos últimos dez anos.

§ 1º A Comissão terá força legal de Comissão de Inquérito, para fins de requisição e convocação, podendo contratar assessoria e consultoria especializadas.

§ 2º Apuradas as irregularidades a Câmara Municipal adotará as seguintes medidas, não excludentes entre si:

I - decretará a nulidade do aforamento ou a cessação de seus efeitos;
II - proporá ao Poder Executivo as medidas cabíveis para sanar a irregularidade;

III - encaminhará o processo ao Ministério Público, que formulará a ação cabível nos termos da lei.

§ 3º A comissão terá o prazo de um ano, prorrogável por seis meses para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º No prazo de trinta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica será constituída uma Comissão Especial, composta por dois membros do Poder Legislativo, um indicado pelo Poder Executivo e dois pelo Instituto Histórico de Oeiras, para em até sessenta dias, elaborar projeto de lei estabelecendo o "Centro Histórico" de Oeiras, e os critérios e requisitos para reforma e construção de prédios nesta área.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de até cento e vinte dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, encaminhará projeto de lei instituindo o regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores públicos municipais nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Art. 4º Durante vinte anos, o Município aplicará, no mínimo, um por cento dos recursos destinados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para conclusão da galeria Baixa do Cururu.

Art. 5º As Terras Devolutas existentes no Município de Oeiras, Estado do Piauí, tanto na zona urbana como rural, ainda não demarcadas e nem devidamente matriculadas e registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, serão regulamentados através de Lei Complementar Municipal.

Parágrafo Único. A iniciativa para o encaminhamento desse diploma legal será da competência do Chefe do Executivo Municipal, que deverá designar Comissão Especial com o propósito de proceder todos os trâmites legais.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Oeiras, 05 de abril de 1990.

Raimundo Nonato Barbosa

Presidente

Maria de Fátima da Silva Moura

Secretária

Martinho Menezes de Sousa

Relator Geral

Benedito Barbosa Nunes

Francisco Márcio de Abreu Sá

Joaquim Castelo Branco

José do Egito Siqueira

José Renato Florêncio Fontes

Pedro de Alcântara Reis Nunes

Pedro de Alencar Martins Freitas

Selindo Mauro Carneiro Tapety

